



Inquérito Civil n.º 1.12.000.000486/2013-32

RECOMENDAÇÃO N.º 75 /2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Amapá, cujo representante subscreve ao final, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, e

**1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSIDERANDO** tratar-se o *Parquet* Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** as funções institucionais constitucional e legalmente atribuídas ao Ministério Público, especialmente a estatuída no inciso V do art. 129 da Carta Magna e na alínea “e” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 75/93, consistente na defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, consoante estabelecido no art. 6º, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 75/93;



**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público para “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil Público n.º 1.12.000.000486/2013-32, que tem por objeto apurar as deficiências na educação indígena prestada aos povos da Terra Indígena do Parque do Tumucumaque;

**CONSIDERANDO** as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas e populações tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 13, inciso I, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

## **2. DO DIREITO COMUM E INDÍGENA DE AMPLO ACESSO À EDUCAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que a educação se estabelece como direito social de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, a fim de atender ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme previsões constitucionais firmadas no art. 6º e no art. 205, ambos da Constituição Federal;

### **2.1 DO ENSINO E DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR**

**CONSIDERANDO** os princípios em que se deve pautar a aplicação do ensino brasileiro, do qual se destaca, em especial, o *princípio da garantia do padrão de qualidade*, fixado no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;





**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe, ainda, observância do *princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*, consoante o disposto no art. 206, I, da CRFB/88, o que, por consectário, exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais das crianças e dos adolescentes;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que a garantia de infraestrutura **mínima** e digna aos estabelecimentos de ensino gratuitos visa a não expor em risco a integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem das crianças e dos adolescentes educandos;

**CONSIDERANDO**, ainda, (i) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; (ii) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e; (iii) a importância da função social da escola;

**CONSIDERANDO**, igualmente, que tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza;

**CONSIDERANDO** que a manutenção e o desenvolvimento do ensino são despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam, dentre outras, (i) à aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; (ii) ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino e; (iii) à realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino (art. 70, incisos II, III e V, da Lei n.º 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que os povos indígenas deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, adotadas, quando necessárias, as medidas especiais para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º,



1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento franqueado aos índios sobre sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, na forma do art. 231 da Constituição Federal, cujo enunciado expressa a clareza e a força do novo paradigma normativo que assegura aos indígenas as suas especificidades, com individualização de tratamento capaz de respeitar sua identidade;

**CONSIDERANDO** que a educação escolar indígena, quando apropriada e direcionada a atender as necessidades atuais dos índios, constitui-se em instrumento de fortalecimento das culturas e das identidades indígenas, apresentando-se também como canal de conquista da cidadania por esses indivíduos;

**CONSIDERANDO** que os itens 2 e 3 do art. 14 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõem que *“os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação”*, e que *“os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma”*;

**CONSIDERANDO** que *“a Educação Escolar Indígena ocorre em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas, as quais têm uma realidade singular, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira”* (art. 37 da Resolução n.º 4, de 13/7/2010, do Conselho Nacional de Educação);

**CONSIDERANDO** que o art. 210, §2º, da Constituição Federal, e o art. 32, § 3º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecem que o ensino fundamental será





ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

**CONSIDERANDO** que o art. 78 da Lei 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como o parágrafo único do art. 37 da Resolução n.º 4, de 13/7/2010, do Conselho Nacional de Educação, dispõem que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilíngue, reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

**CONSIDERANDO** que o ensino ministrado nas línguas maternas, como forma de preservação da realidade sociolinguística de cada povo, constitui elemento básico para a organização da estrutura escolar indígena, conforme prevê o art. 2º, inciso III, da Resolução CEB (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), n.º 3, de 10 de novembro de 1999, e o Decreto n.º 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a educação escolar indígena, definindo sua organização em territórios etnoeducacionais;

**CONSIDERANDO** que *“na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como: I – suas estruturas sociais; II – suas práticas socioculturais e religiosas; III – suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem; IV – suas atividades econômicas; V – edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas; VI – uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.”* (art. 38 da Resolução n.º 4, de 13/7/2010, do Conselho Nacional de Educação);

**CONSIDERANDO** que os artigos 26 e 27, item 1, da Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, impõem a adoção de medidas hábeis a garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, ao menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional, devendo os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e



deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais;

**CONSIDERANDO** que as ações de educação indígena, organizadas na forma do Decreto Federal n.º 26, de 4 de fevereiro de 1991, deverão ser objeto de esforço conjunto dos diversos entes da federação, sob a coordenação do Ministério da Educação, sendo responsabilidade dos estados a sua oferta e execução, sendo que as escolas deverão ser integradas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual (Resolução CNE/CEB n.º 3, de 10 de novembro de 1999);

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua *oferta irregular*, importa em responsabilização da autoridade competente, conforme preconiza o art. 208, § 2º, da CRFB/88;

## **2.2 DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** que o art. 208 da CRFB/88, em seu inciso VII, estatui que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, dentre outras garantias, a de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação;





**CONSIDERANDO** que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 11.947/2009;

**CONSIDERANDO** que *“o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”* (Lei n.º 11.947/2009, art. 4º);

**CONSIDERANDO** que são princípios e diretrizes estabelecidos pelo PNAE: alimentação saudável e adequada; respeito à cultura, às tradições e aos hábitos alimentares saudáveis; controle social; segurança alimentar e nutricional e; desenvolvimento sustentável, adquirindo-se gêneros alimentícios diversificados, produzidos localmente (Resolução do FNDE n.º 38/2009, arts. 2º e 3º);

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.947/2009 determina que, *“Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”* (art. 14);

**CONSIDERANDO** que *“A aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, realizada pelas Entidades Executoras, escolas ou unidades executoras deverá promover a alimentação saudável e adequada à clientela do PNAE, com produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações de forma a contribuir com o seu fortalecimento, em conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e o Decreto nº 6.447/2008, com a Lei nº 11.947/2009 e com a legislação específica do PNAE”* (Resolução do FNDE n.º 38/2009, art. 19, inciso I);



**CONSIDERANDO** que os cardápios da alimentação escolar deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas, de modo a suprir, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas (art. 14, §2º, III, da Resolução CD/FNDE n.º 26/2013);

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n.º 26/2013 do FNDE;

### **2.3 DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**CONSIDERANDO** que o art. 208 da CRFB/88, em seu inciso VII, estatuiu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, dentre outras garantias, a de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, instituiu o Programa de Apoio Nacional ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei 9.394/96, no inciso VII do art. 10, prevê o direito do aluno ao uso de transporte escolar, cuja prestação incumbirá aos estados, quando se tratar de alunos da rede estadual;

**CONSIDERANDO** que a manutenção e o desenvolvimento do ensino são despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam, dentre outras, (i) à manutenção de programas de transporte escolar (art. 70, inciso VIII, da Lei n.º 9.394/96);





## 2.4 DOS MATERIAIS DIDÁTICOS ESCOLARES, DOS PROFESSORES E DO CALENDÁRIO LETIVO

**CONSIDERANDO** que a manutenção e o desenvolvimento do ensino são despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam, dentre outras, (i) à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; (ii) a levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino e; (iii) à aquisição de material didático escolar (art. 70, incisos I, IV e VIII, da Lei n.º 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que o art. 208 da CRFB/88, em seu inciso VII, estatuiu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, dentre outras garantias, a de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar;

**CONSIDERANDO** que, nos planos institucional, administrativo e organizacional, em regime de colaboração, aos estados competirá prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento, promover a formação inicial e continuada de professores indígenas e elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas (art. 9º, II, “a”, “c”, “e” e “f”, da Resolução do Conselho Nacional de Educação n.º 3/1999);

**CONSIDERANDO** os objetivos a serem alcançados pelos programas integrados de ensino e pesquisa destinado às comunidades indígenas, dentre os quais se destacam (i) o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena; (ii) a manutenção dos programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; (iii) o desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e; (iv) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado (art. 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/96);



**CONSIDERANDO** que os profissionais responsáveis pela educação indígena, em todos os níveis, devem ser preparados e capacitados para atuação junto às populações étnica e culturalmente diferenciadas, sendo mantidos e executados programas permanentes de formação, capacitação e especialização de recursos humanos para atuação junto às comunidades indígenas, com garantia de acesso, prioritariamente, do professor índio a esses programas permanentes (arts. 6º, *caput*, 7º e 8º, da Resolução n.º 3, de 10/11/1999);

**CONSIDERANDO**, ademais, o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução CNE/CEB n.º 3, de 10/11/1999; e no inciso II do art. 5º e § 2º do art. 9º do Decreto n.º 6.861, de 27/5/2009, que garante aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com sua própria escolarização;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade da supervisão pedagógica no desenvolvimento das atividades de ensino, consubstanciadas, entre outras ações, **(i)** na análise e orientação de atividades pedagógicas; **(ii)** na identificação de necessidades de desenvolvimento, tanto pessoal quanto profissional, tendo em vista as condições necessárias para que o aprendizado seja contínuo e; **(iii)** na avaliação do desempenho do professor, voltando-se a uma ótica formadora, reflexiva e interativa;

**CONSIDERANDO** que a escola indígena, portanto, visando cumprir sua especificidade, alicerçada em princípios comunitários, bilíngues e/ou multilíngues e interculturais, requer formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira (artigos 5º, 9º, 10, 11, e inciso VIII do art. 4º da LDB), como destacado no Parecer CNE/CEB n.º 7/2010, de Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

**CONSIDERANDO** a existência de decisão liminar judicial nos autos da Ação Civil Pública n.º 2803-80.2012.4.01.3100, que determinou ao Estado do Amapá, através do Conselho Estadual de Educação, que promovesse: **(i)** o reconhecimento dos cursos modulares ofertados por ONGs, garantindo-se a certificação das pessoas que deles participaram, desde que os cursos tenham sido promovidos por entidades que já tenham





reconhecimento de órgãos federais vinculados à educação indígena; (ii) a realização e/ou financiamento de capacitação de profissionais aptos a lecionarem em grupamentos indígenas, no sistema de módulos, ressaltando que o financiamento do curso modular só pode ser direcionado a entidades que já tenham reconhecimento de órgãos federais vinculados à educação indígena e; (iii) a reabertura do processo seletivo(concurso) para a contratação de professores indígenas, adequando o edital anteriormente lançado às características locais e limitando sua participação a profissionais que tenham capacitação necessária para lecionar perante comunidades indígenas;

**CONSIDERANDO** a importância da construção e do seguimento de um calendário letivo como elemento constitutivo da organização do currículo escolar, devendo *“adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas”* previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 23, § 2º, da Lei n.º 9.394/96), atentando-se ao cumprimento das medidas necessárias para que não haja descontinuidade do ano letivo e, assim, não sejam causados prejuízos aos educandos;

### **3. DAS DEFICIÊNCIAS CONSTATADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NA TERRA INDÍGENA DO PARQUE DO TUMUCUMAQUE**

**CONSIDERANDO** as visitas realizadas em aldeias dos lados Leste e Oeste da Terra Indígena do Parque do Tumucumaque – Bona, Xuixuimene, Pururé, Maxiporimo, Murey, Kurieukurutary, Arawaká e Tapauku (Leste) e Urunai, Yawá, Kuxaré e Missão Tiriýós (Oeste) – no período de 24 a 26/6/2015 e de 20 a 22/9/2015, ocasião em que este Parquet constatou a abissal precariedade em que se encontra a prestação do serviço de educação nas localidades diligenciadas, que, conforme relatos dos nativos, ademais confirmados pela própria Secretaria Estadual de Educação do Amapá, é situação que se repete em todas as outras aldeias ainda não visitadas por este órgão ministerial<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que houve destinação de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a construção de 21 (vinte e uma) escolas

1 Relatórios de visita anexados às fls. 193/217 e 218/228 do IC n.º 1.12.000.000414/2013-95.



indígenas na TI do Parque do Tumucumaque, através do Convênio n.º 806023 com a Secretaria Estadual de Educação do Amapá – Seed/AP, no valor global inicial de R\$ 5.155.920,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), dos quais, R\$ 3.866.940,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta reais) foram liberados, restando R\$ 1.288.980,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta reais) para a execução completa do convênio<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Convênio n.º 806023/2007-FNDE/Seed, após sofrer a celebração de oito aditivos, sendo o último em 23/12/2013, para alteração do cronograma de execução dos serviços e prorrogação da vigência do ajuste, venceu em 27/12/2014, não havendo registro de novo pedido de prorrogação, nem, tampouco, de prazo para prestação de contas, o qual se encerrou em 23 de fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO** que, no ano de 2011, foi firmado o Contrato n.º 117/2011-Seinf com a empresa POLI CONSTRUÇÕES LTDA., referente à Concorrência Pública n.º 005/2011-CPL/SEINF/GEA, cujo objeto era a construção, pela contratada, em regime de empreitada global, de escolas padronizadas para a rede física estadual, em aldeias indígenas no Parque do Tumucumaque/AP, a ser executado no prazo de 210 (duzentos e dez) dias corridos, a contar de 15/10/2011 (cinco dias após a data da assinatura da ordem de serviço expedida pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Amapá – Seinf/AP – ocorrida em 10/10/2011);

**CONSIDERANDO** que as obras deveriam ter sido entregues em 7/5/2012, mas só foram executadas parcelas dos serviços previstos no cronograma físico-financeiro, e apenas em algumas das aldeias do lado Leste da TI – Maxipurimo (73,00%), Murei (79,00%), Arawaká (70,00%), Tapauku (76,00%), Pururé (66,00%), Parapara (70,00%), Itapeky (50,00%), Xuixuimene (50,00%), Ananapiaré (2,00%) e Kurumurihpano (2,00%);

**CONSIDERANDO** que a visita constatou que as escolas e alojamentos de professores do lado Leste da TI realmente tiveram as obras iniciadas, tendo sido, contudo, abandonadas, encontrando-se em estado avançado de deterioração, tomadas pela vegetação,

<sup>2</sup> Informação extraída dos dados públicos do Convênio n.º 806023/2007, no site do FNDE.





com o amadurecimento apodrecido e improvável chance de aproveitamento das estruturas já construídas, caso não sejam tomadas providências urgentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservação do patrimônio público diante das verbas federais já empregadas nas obras aqui tratadas, devendo-se, com a máxima urgência, dar-se continuidade à construção das unidades escolares que tiveram seu serviço principiado, para que não se deteriore o que já foi realizado;

**CONSIDERANDO** que as demais aldeias contempladas no referido convênio, especialmente do lado Oeste da TI – Matawaré, Cachoeirinha, Jaherai, Tuha Entho, Paruwaka, Kuxaré, Urunai, Iawá, Pedra da Onça, Santo Antônio e Boca do Marapi –, não tiveram os serviços, sequer, iniciados;

**CONSIDERANDO** que, por inadimplência da contratada, a Seinf/AP rescindiu o Contrato n.º 117/2011-Seinf em 9/1/2014, sendo que, até o dia 21/8/2015, ainda não havia sido providenciado licenciamento ambiental e procedimento licitatório para contratação de nova empresa para a execução dos serviços<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** a precariedade em que se encontra a infraestrutura da educação na Terra Indígena do Parque do Tumucumaque, contando com salas improvisadas, de tamanho insuficiente, ou até mesmo realização de aulas no *Tukusipan*, um espaço de tomada de decisões políticas da comunidade, o que, por óbvio, prejudica o pleno acesso a direito fundamental dos povos indígenas, traduzido na educação diferenciada e de qualidade;

**CONSIDERANDO** a reunião realizada no dia 6/7/2015, na sede da Procuradoria da República no Amapá, onde se fizeram presentes Elizabete Rosário Monteiro, Secretária Adjunta de Políticas Educacionais, representando a Secretária de Educação; Rosilene Corrêa da Silva, Gerente do Núcleo de Educação Indígena – NEI e; João Evangelista Asiwefo Tiriyó e Amiakare Apalai, indígenas, pedagogos dos quadros da Secretaria de Educação, atuantes, respectivamente, nos lados Leste e Oeste da T.I. do Tumucumaque;

<sup>3</sup> Informação prestada pela Seinf/AP, lançada às fls. 75/76 do ICP n.º 1.12.000.000414/2013-95;



**CONSIDERANDO**, conforme os dados dos Inquéritos Cíveis n.º 1.12.000.000414/2013-95 e n.º 1.12.000.000486/2013-32, das visitas *in loco* realizadas por este *Parquet* e da reunião realizada em 6/7/2015, que o Estado se revelou incapaz de construir as escolas, permitiu o esgotamento da vigência do convênio sem executá-lo integralmente, perdeu os recursos disponibilizados para finalização das obras e, por fim, deixou de adotar medidas de conservação, expondo o que chegou a ser construído a deterioração severa e risco de perdimento total;

**CONSIDERANDO** que as vistorias realizadas por este órgão ministerial constataram, ainda, a inexistência de mobiliário adequado às atividades escolares, e que, na reunião do dia 6/7/2015, afirmou-se que o Núcleo de Educação indígena *possui mobiliário e equipamentos disponibilizados pelo MEC para entrega imediata na terra indígena*;

**CONSIDERANDO** a total precariedade do material escolar adotado pelas escolas, seja pela ausência de material didático, seja pela sua inadequação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, que exigem a elaboração e produção de materiais bilíngues e em consonância com a cultura indígena;

**CONSIDERANDO** o não fornecimento da merenda escolar aos educandos indígenas, contrastado com a informação prestada pela Gerente do NEI da Seed/AP, de que há *mais de uma tonelada de merenda escolar estocada, obtida com recursos de dois anos acumulados*;

**CONSIDERANDO** os dados do FNDE sobre os repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao Estado do Amapá, que indicam fluxo contínuo de recursos federais, dentre os quais, os do PNAIN e do PN+IN (Alimentação Indígena e Mais Educação Indígena), dando conta de que, no ano de 2013, foi repassado o total de R\$ 593.376,00 (sendo R\$ 488.880,00 do PNAIN e R\$ 50.496,00 do PN+IN; no ano de 2014, R\$ 582.512,00 (sendo R\$ 547.400,00 do PNAIN e R\$ 35.112,00 do PN+IN);

**CONSIDERANDO** o contraste entre o relato da existência de materiais disponíveis e a constatação da transferência contínua de recursos públicos para aquisição de





merenda e equipamentos e a situação de extrema penúria e desassistência de todas as escolas visitadas por este *Parquet*;

**CONSIDERANDO** a informação da inexistência de transporte escolar entre as aldeias que não possuem professores indígenas e as que possuem, levando as crianças a caminharem, sob sol e chuva, de 8 a 10 km de suas aldeias até as escolas;

**CONSIDERANDO**, de acordo com os relatos dos indígenas da TI do Parque do Tumucumaque e dos presentes na reunião realizada em 6/7/2015, de que não existe calendário escolar naquela localidade, sendo que as aulas são ministradas quando possível, até por falta de supervisão dos professores indígenas;

**CONSIDERANDO** que os técnicos do NEI confirmaram que as escolas da TI sequer concluíram o ano letivo de 2013, cuja possível recuperação do tempo perdido, ainda em estudo, poderá ser feita por meio de prova de nivelamento;

**CONSIDERANDO** que as comunidades da TI do Parque do Tumucumaque relataram que não recebem professores não indígenas há cerca de 4 (quatro) anos, e que esse fato foi parcialmente confirmado pela SEED/AP, que *informou ter conhecimento de que não há voos da SEED para a terra indígena ao menos desde setembro de 2014, quando se encerrou o último contrato de transporte*;

**CONSIDERANDO** a informação prestada pela Gerente do NEI da SEED/AP, de que o referido órgão não possui o controle dos voos realizados e dos professores que foram à área e que, além de tudo, houve problemas disciplinares com a efetiva prestação do serviço, afirmando que *alguns professores teriam deixado de ir à terra indígena quando possível e assinado ficha de frequência sem trabalhar*;

**CONSIDERANDO** que, na referida reunião, os presentes *foram categóricos em afirmar que não houve processo seletivo para o quadro de professor indígena e que não há contratação de professores indígenas desde 2006; de professores não indígenas, desde 2012*, resultando na precariedade do serviço nas séries iniciais e no não



oferecimento de educação a partir da 5ª série do ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2803-80.2012.4.01.3100, que determinou a realização de novo processo seletivo para a contratação de professores indígenas, com a participação dos indígenas nas discussões quanto ao conteúdo do certame, até a presente data não foi cumprida, sendo que os presentes à reunião foram uníssonos em afirmar que desconheciam, até mesmo, a realização de qualquer reunião para a discussão do conteúdo do edital com os povos indígenas;

**CONSIDERANDO** a justificativa de dificuldade logística para levar professores, merendas, equipamentos e mobiliários à terra indígena, em decorrência da indisponibilidade de voos, em cotejo com a ineficiência de gestão do Estado do Amapá em estabelecer contrato de transporte aéreo ou encontrar soluções alternativas para transporte de profissionais e recursos para as escolas à T.I. Parque do Tumucumaque, mesmo para enfrentar situações emergenciais;

**CONSIDERANDO** a informação prestada pela gerente do NEI, de que, se pudesse contar com o apoio das Forças Armadas, ou até mesmo com o Estado do Pará, que possui avião próprio para atender às escolas indígenas mais distantes, poderia reverter o quadro de abandono das escolas da TI do Parque do Tumucumaque, sendo que desconhece, no entanto, qualquer gestão ou providência do Estado do Amapá nesse sentido;

**CONSIDERANDO** que a gestora confirmou expressamente *a existência de recursos federais e estaduais disponíveis para as ações de educação no Parque do Tumucumaque*, informação esta que se coaduna com as disponibilizadas no sítio do FNDE;

**CONSIDERANDO** que a omissão estatal na prestação do serviço de educação é um dos principais fatores de êxodo dos indígenas para as cidades do Estado do Amapá, principalmente para a capital Macapá;

**CONSIDERANDO**, em conclusão, que os índios enfrentam diversos problemas com a educação escolar formal na TI do Parque do Tumucumaque, dentre os quais





(i) instalações prediais precárias; (ii) espaço físico menor que o necessário; (iii) falta de manutenção das instalações de ensino público e dos equipamentos e mobiliários das escolas; (iv) déficit de pessoal de apoio e de professores; (v) inobservância das particularidades culturais na elaboração de programas, currículos ou na seleção de professores; (vi) atrasos no calendário escolar; (vii) inexistência de transporte escolar; (viii) ausência de distribuição da merenda escolar; (ix) gestão escolar carente de apoio administrativo; (x) problemas na distribuição de material escolar; (xi) ausência de programas de qualificação ou formação continuada para professores e; (xii) dificuldades no diálogo entre as comunidades e a SEED/AP;

**RECOMENDA** ao Governador do Estado do Amapá e à Secretária Estadual de Educação:

**1) quanto à estrutura física dos prédios públicos destinados à educação indígena na T.I. do Parque do Tumucumaque:**

a) a **realização de vistorias** na Terra Indígena do Parque do Tumucumaque, a fim de elaborar **relatório técnico** das condições de infraestrutura das escolas lá localizadas, a ser produzido por engenheiro e arquiteto, devidamente inscritos no CREA, auxiliados por outros profissionais, se for o caso, de modo a produzir diagnóstico das aldeias que necessitam de obras de construção, manutenção e/ou reformas nas dependências físicas de escolas. Tais laudos deverão ser devidamente encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data presente;**

b) **a elaboração de projetos e cronogramas** para a realização das obras de construção, reforma e/ou manutenção necessárias, de acordo com as especificações dos respectivos laudos, devendo estabelecer o termo inicial e o termo final das obras de cada escola, que não deverá ultrapassar, de forma geral, o **período máximo de 2 (dois) anos**. Os projetos e cronogramas deverão ser encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **acompanhado dos laudos técnicos de vistoria referidos no item “a”;**



c) **a realização**, com base nos laudos técnicos produzidos e no cronograma formulado, das obras de construção, reforma e/ou manutenção das escolas, dentro dos prazos indicados no cronograma, encaminhando ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **com frequência trimestral, a contar do primeiro prazo estipulado para o início das obras, relatório detalhado sobre os serviços executados;**

d) a adoção de medidas de conservação e manutenção das estruturas já construídas (através do Convênio n.º 806023/2007-FNDE/SEED) para as escolas das aldeias Maxipurimo, Murei, Arawaká, Tapauku, Pururé, Parapara, Itapeky, Xuixuimene, Ananapiaré e Kurumurihpano, **no prazo máximo de 4 (quatro) meses, encaminhando-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data**, o cronograma das obras;

e) a adoção de providências **idôneas** e **imediatas** (a exemplo, fretamento/empréstimo de transporte aéreo), para que os mobiliários, equipamentos, materiais didáticos escolares e demais insumos designados à Terra Indígena do Parque do Tumucumaque, que se encontram estocados na capital sob responsabilidade da SEED/AP, **sejam devidamente remetidos às escolas indígenas a que se destinam**, devendo-se informar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre as medidas tomadas;

f) a adoção de providências para acesso aéreo **permanentes e contínuos** às aldeias da T.I do Tumucumaque, para que todos os insumos adquiridos e dirigidos aos estabelecimentos de ensino daquela localidade sejam enviados **ininterruptamente**, de modo que nenhuma escola fique desassistida da manutenção que lhe é devida, devendo-se informar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre as medidas tomadas;

**2) quanto ao fornecimento de merenda escolar na T.I. do Parque do Tumucumaque:**

g) a adoção das providências indispensáveis para assegurar a correta execução do





Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especificamente quanto ao Programa de Alimentação Escolar Indígena, nas escolas da T.I do Parque do Tumucumaque, **no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que o oferecimento da merenda escolar seja regularizado** nos estabelecimentos de ensino da comunidade, observando o cumprimento, principalmente, das seguintes diretrizes do PNAE:

**g.1)** emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura e as tradições indígenas, bem como os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitem de ação específica;

**g.2)** elaboração, por nutricionistas capacitados, de cardápios que atendam às especificidades culturais indígenas, e que supram, no mínimo, 30% (700 a 800 kcal e 20g de proteínas) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada;

**g.3)** que, no mínimo 30% dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, priorizando as comunidades tradicionais indígenas;

**g.4)** que sejam designados responsáveis pelo envio e pelo recebimento dos produtos alimentícios, bem como por sua armazenagem adequada, devendo a SEED/AP exercer controle sobre as condições dessas atividades;

**g.5)** inclusão de pelo menos um membro representante das comunidades indígenas na composição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Estado do Amapá;

**h)** a adoção de medidas de auxílio às escolas indígenas da TI do Parque do Tumucumaque nas providências necessárias para a constituição de suas respectivas Unidades Executoras Próprias – UEx, nos termos estabelecidos pelo artigo 6º, § 1º, da Resolução MEC/FNDE n.º 10, de 18/04/2013, a fim de que as unidades escolares possam estar aptas a receber recursos do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, devendo informar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as providências adotadas;



i) a destinação de 30% (trinta por cento) dos recursos do PNAE aos estabelecimentos de ensino da localidade, ainda que não organizadas as Unidades Executoras das escolas da TI do Parque do Tumucumaque, mas estando atendidas as determinações da Lei n.º 11.947/2009, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, dispensado o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria;

**3) quanto ao fornecimento de transporte escolar na T.I. do Parque do Tumucumaque:**

j) a execução dos serviços de transporte escolar indígena às diversas aldeias da Terra Indígena do Parque do Tumucumaque, observando as especificidades de cada uma das etnias existentes no território respectivo e assegurando a participação das comunidades indígenas, devendo ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, informações sobre as medidas adotadas para este fim;

**4) quanto à retomada das aulas e regularização do calendário escolar:**

k) a adoção das providências necessárias à imediata retomada do ano letivo nas escolas da T.I. do Parque do Tumucumaque, obstado desde 2013, comunicando-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas **no prazo de 30 (trinta) dias**;

l) a apresentação de calendário de reposição de aulas para recuperação nos anos letivos anteriores, até a total recomposição dos dias letivos prejudicados, remetendo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, comunicando-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas **no prazo de 30 (trinta) dias**;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento desta recomendação, para que sejam prestadas, por parte dos





recomendados, informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas.

O *Parquet* Federal, por meio da Procuradoria da República no Amapá, coloca-se à disposição para eventuais elucidações que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX do art. 129 da Constituição Federal<sup>4</sup>.


Salienta-se que as recomendações do Ministério Público Federal têm o intuito de alertar o seu destinatário sobre as irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir o seu destinatário em mora no dever de corrigi-las, ficando de logo esclarecido que a reincidência nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais, o que ensejará a adoção das providências legais cabíveis por parte deste *Parquet*.

Anexem-se os relatórios das visitas realizadas pelo Ministério Público Federal na T.I. do Parque do Tucumumaque, que passam a integrar a presente recomendação.

Encaminhem-se cópias à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI do Ministério da Educação, e ao FNDE, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Encaminhem-se cópias, igualmente, à Fundação Nacional do Índio – Coordenadoria Regional do Amapá e Norte do Pará e às representações das associações indígenas do T.I. do Parque do Tucumumaque, para conhecimento.

Macapá/AP, 10 de novembro de 2015.

  
**THIAGO CUNHA DE ALMEIDA**  
**Procurador da República**

<sup>4</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.